



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0046/2010 – CRF
PAT N.º : 0002/2010 – 5ª. U.R.T
RECORRENTE : MARCELO TRISTÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : SERGIO RAYMUNDO BAYAS QUEIROZ
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET/RN.
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : ROBERTO ELIAS DA CÂMARA MOURA

RELATÓRIO

Consta que contra o recorrente acima qualificado, foi lavrado o Auto de Infração nº 00934/5ª URT, onde se denuncia o transporte de mercadorias sem a competente documentação fiscal.

Nesse desiderato, deu-se por infringido o artigo 192, VI ou VIII do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997.

Como penalidade foi proposta a constante da alínea “a”, inciso III do art. 340, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, todos do RICMS aprovado pelo referido instrumento regulamentar.

O crédito tributário é composto por uma pena de multa no valor de R\$ 78.495,60 (setenta e oito mil quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), e na exigência do imposto no valor de R\$ 57.825,09 (cinquenta e sete mil oitocentos e vinte e cinco reais e nove centavos), perfazendo o montante de R\$ 136.420,69 (centro e trinta e seis mil quatrocentos e vinte reais e sessenta e nove centavos).

Consta na fl. 04 do processo o levantamento físico das mercadorias transportadas, devidamente chancelado pelo transportador, bem como, na fl. 18, demonstrativo de cálculo com valor corrigido.

Às fls. 05 encartou-se instrumento procuratório que além de suas finalidades comuns, revela que a empresa não se responsabiliza por qualquer encargo em decorrência da ausência de documentos fiscais das mercadorias, eis que as pediu devidamente legalizada.

Na fl. 26, consta o Termo de Informações sobre antecedentes fiscais, revelando que o autuado não é reincidente.

Não obstante intimação recebida por meio de Aviso de Recebimento, o autuado não apresentou defesa contra o Auto de Infração, acarretando sua revelia.

Alçados os autos ao crivo monocrático, o ilustre sentenciante, considerando que a revelia o convence de que as infrações foram efetivamente cometidas, julgou o feito PROCEDENTE para impor ao autuado a pena de multa de R\$ 78.495,60 (setenta e oito mil quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), e na exigência do imposto no valor de R\$ 57.825,09 (cinquenta e sete mil oitocentos e vinte e cinco reais e nove centavos), perfazendo o crédito tributário um montante de R\$ 136.420,69 (cento e trinta e seis mil quatrocentos e vinte reais e sessenta e nove centavos), sem prejuízo dos acréscimos monetários legais vigentes.

Inconformado com a decisão a ele desfavorável, o autuado recorre voluntariamente a este Egrégio Conselho, alegando que o procedimento feito pelo autuante foi irregular, requerendo assim a anulação do processo, especialmente por não ter sido intimado o sujeito passivo a acompanhar a contagem física das mercadorias, o que macularia o disposto na alínea do inciso VI do RICMS potiguar.

Informa ainda que o levantamento físico não foi realizado “peça por peça”, restando apenas em estimativa, e assinado pelo motorista, que não teria conhecimento suficiente para se responsabilizar por esse evento.

No que tange à contagem, alega que apenas 32 peças das 164, apontadas pelo fisco, estavam desacompanhadas de notas fiscais, anexando ao recurso relatórios de contagem elaborados pela empresa Mármore, que veio a figurar como fiel depositária.

Carreia, também, aos autos a nota fiscal nº 1850 emitida em 30/12/2009 e a nota fiscal 094 emitida em 10/12/09, que no seu entender, mesmo emitidas após a ação fiscal teriam o condão de regularizar as mercadorias órfãs de documento fiscal válido no momento da realização da ação fiscal.

O autuante, em sede de contra-razões, atesta que o procedimento realizado pelo fisco satisfaz ao que exige a norma contida no art. 150, inciso VI, alínea “a” do RICMS.

Contesta ainda a alegação de que o motorista não teria o conhecimento necessário para acompanhar a contagem das mercadorias, partindo do pressuposto de que se lhe foi confiada a carga, ele é responsável por ela, portanto deveria ter o conhecimento mínimo para realizar um procedimento tão simples, além de ser profissional devidamente habilitado.

No que concerne à nova contagem das mercadorias, sustenta o autor do feito, as provas apresentadas pelo recorrente são desprovidas de legitimidade, pois

não foram realizadas na presença de nenhum agente do fisco, ao contrário do inventário realizado no posto fiscal, no qual foi devidamente oportunizado às partes todo o acompanhamento, conforme documento 04, acima referido.

Finalizando as contra-razões, o autuante requer a manutenção da decisão recorrida que acolheu o feito em toda sua inteireza.

De resto, a douta Procuradoria Geral do Estado (PGE), através do Parecer de fl. 068 a 072, opina pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto para que se mantenha íntegra a decisão monocrática, que julgou procedente a demanda fiscal, em todos os seus termos.

Às fls. 75 do caderno processual, encartou-se documento através do qual o Dr. Sérgio Raymundo Bayas Queiroz se habilita nos autos.

Na fl. 76, consta o termo de juntada dos documentos (memorial e anexos), produzidos pela defesa.

Juntou-se, igualmente, aos autos despacho solicitando que o autor do feito se pronuncie sobre os questionamentos produzidos em sede de memorial, o que foi feito conforme documentos de fls. 113 e seguintes.

Nova diligência foi solicitada pela douta PGE, o que motivou a informação de fls. 122 e seguintes, através da qual o ilustre autor do feito sustenta a denúncia constante da inicial.

É o que importa relatar.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 08 de fevereiro de 2011.

Roberto Elias da Câmara Moura

Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0046/2010 – CRF
PAT N.º : 0002/2010 – 5ª. U.R.T
RECORRENTE : MARCELO TRISTÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : SERGIO RAYMUNDO BAYAS QUEIROZ
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET/RN.
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : ROBERTO ELIAS DA CÂMARA MOURA

V O T O

Conforme acima relatado, contra o ora recorrente já bem qualificado no presente processo, foi lavrado o Auto de Infração n° 00934/5ª URT, em decorrência da constatação de circulação de mercadorias desacompanhadas da competente documentação fiscal.

Do manejo dos autos, observa-se que a ação do fisco motivou-se no fato de que o ora recorrente não apresentou ao fisco documentação fiscal suficiente para acobertar as mercadorias que transportava.

Tal fato restou incontroverso; pois, de fato, os documentos disponibilizados ao fisco potiguar, quando da passagem pelo posto fiscal de Serra Negra do Norte, na divisa com Estado da Paraíba, não condiziam com as mercadorias efetivamente transportadas, seja em quantidade, especificação ou valor.

A assertiva acima posta é corroborada pela própria defesa, quando assevera em sede de apelo que apenas 32 peças não estavam acobertadas por documentos fiscais, se levado em conta a medição efetivada à revelia do fisco, no dia 09/12/2009, pela empresa fiel depositária, sediada nesta capital.

Outra prova de que realmente os documentos apresentados à fiscalização de fronteira não condiziam com as mercadorias transportadas pelo ora recorrente, são as notas fiscais 1850 (51), onde contam 32 chapas de granito e a nota fiscal 094 (53), constando 132 m² de mármore.

Ocorre que referidos documentos foram emitido em 30/12/2009 e 10/12/2009, respectivamente; portanto, posteriores à ação do fisco, servindo somente para corroborar com a assertiva constante da inicial de que efetivamente os documentos apresentados à fiscalização fronteiriça nem de longe condiziam com as mercadorias verificadas.

Demais disso, o trânsito irregular de mercadorias não se corrige com a posterior apresentação de quais quer documentos, é o que revela o parágrafo 5º do artigo 333 do RICMS, abaixo reproduzido:

O trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal.

Com efeito, embora a ciência do ora recorrente no TAM tenha ocorrido no dia 07 de dezembro de 2009, o início da ação fiscal ocorrera no dia 02, às 19:41 minutos com a respectiva lavratura do referido termo, portanto, cinco dias antes da digitação de alguns documentos fiscais colacionados pela defesa.

A veracidade da assertiva acima posta pode ser verificada através da data contida no próprio TAM, data esta (02/12/2009 às 19:41), gerada automaticamente pelo sistema da SET. O fato de o contribuinte só ter chancelado-o em data posterior não tem o condão de desqualificar o início da fiscalização em data pretérita, que nos termos da legislação regente afasta qualquer tipo de denúncia espontânea.

Poderia, inclusive, ocorrer a negativa do autuado em não assinar o TAM, por mera discordância ou outro motivo qualquer, pois o fisco não poderia obrigá-lo a fazê-lo. Na hipótese, restou evidenciado que o autuado apenas resolveu assinar o TAM no momento em que também foi definido o fiel depositário das mercadorias apreendidas.

De mais a mais, os documentos fiscais apresentados extemporaneamente acima referidos coloca em xeque a afirmativa da defesa de que apenas 32 peças estavam sem documento fiscal, pois o somatório do conteúdo das duas notas superam em pelo menos 132m² a diferença sustentada em sede recursal.

Acresça-se, por oportuno, que os documentos apresentados posteriormente em 07/12/2009 e que foram introduzidos no sistema de dados da SET não sofreram a interveniência dos autores do presente feito, já que conforme noticiam as etiquetas apostas no verso dos documentos o auditor responsável por tais procedimentos foi o Sr. Élson Leite de Oliveira, sendo que um dos documentos foi apresentado e digitado na 1ª URT, sediada em Natal e em data muito posterior ao evento ocorrido no longínquo

município de Serra Negra do Norte.

Aliás, é prática muito comum o contribuinte procurar as repartições fiscais, sejam postos ou sede de regionais, para etiquetar documentos fiscais que por motivos outros não foram objeto de selagem no momento oportuno quando da passagem pela fronteira do Estado, logicamente que tal hipótese só é possível se as providências por parte do sujeito passivo anteceder à ação do fisco, configurando-se assim o instituto da denúncia espontânea, o que não restou configurado no presente caso.

Ainda relativamente aos dois documentos fiscais (fls. 51 e 53), carregados aos autos pela defesa, objetivando acobertar as mercadorias encontradas em situação irregular, além de não se prestarem para os fins almejados, já que se constituíram em provas irrefutáveis do cometimento da infração denunciada, ainda põe por terra a credibilidade dos laudos produzidos pela fiel depositária sem a presença do fisco, é que o laudo de fl. 49, datado de 09/12/2009, faz referência à nota fiscal 1850 que só fora emitida 21 dias depois; o mesmo ocorrendo com o laudo de fl. 52, produzido em 09/12/2009, ao fazer referência à nota fiscal 094 (53), que só foi emitida um dia após.

De sorte que, nem de longe, podem ser acolhidas as informações constantes dos laudos trazidos pela defesa; pois, além de contradizerem com a cronologia dos fatos, foram elaborados unilateralmente por parte interessada no processo à revelia da outra parte, ou seja: o preposto do Estado.

Da mesma mácula não padece o levantamento elaborado pelo fisco na presença e com a chancela do próprio recorrente, como bem observou a ilustre procuradora do Estado em seu proficiente parecer que desde já passa a integrar o presente voto.

Grife-se, por relevante, que já é assente neste colegiado o entendimento de que documentos constando uma quantidade "X" de mercadorias, não se prestam para acobertar uma quantidade "Y", especialmente quando se trata bens que não permitam perfeito liame com o próprio documento, a exemplo de veículos através do nº do chassi.

Igualmente não procede a pretensão do ora recorrente em querer atrelar eventual recolhimento do imposto antecipado ao presente feito, pois nem de longe guarda qualquer liame com o presente feito, seja por inconsistência nas quantidades e espécies dos produtos transportados ou por outras irregularidades já apontadas.

No mais, não vislumbro qualquer eiva de nulidade do processo em exame, eis que atendidos todos os preceitos regentes da espécie e, em especial, a alínea “a” do inciso VI do artigo 150 do RICMS, aprovado pelo decreto 13.640/2007, pois os valores utilizados pelo fisco como base de cálculo não destoam daqueles constantes em alguns documentos carreados aos autos pela própria defesa, em sede de apelo.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, em harmonia com o parecer da ilustre integrante da douta Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento e improvimento do apelo interposto, para manter íntegra a decisão recorrida que julgou procedente o feito.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 08 de fevereiro de 2011.

Roberto Elias da Câmara Moura
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0046/2010 – CRF
PAT N.º : 0002/2010 – 5ª. U.R.T
RECORRENTE : MARCELO TRISTÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : SERGIO RAYMUNDO BAYAS QUEIROZ
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET/RN.
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : ROBERTO ELIAS DA CÂMARA MOURA

ACÓRDÃO Nº 0008/2011

EMENTA – ICMS – Transporte de mercadoria desacompanhada da documentação fiscal hábil. Denúncia não elidida pela defesa. A circulação de mercadorias sem nota fiscal ou com documento que efetivamente não as acoberte constitui infração à Lei Tributária, passível de penalidade que não será elidida com a eventual apresentação do documento faltante. Levantamento efetuado na presença do infrator e com observância às circunstâncias e à legislação regente, especialmente à alínea “a”, inc. VI do art. 150 do RICMS. Nulidade não configurada. Conhecimento e Improvimento do apelo ordinário – Manutenção *in totum* decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer do digno integrante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao apelo interposto, para manter íntegra a decisão recorrida que julgou procedente o feito.

Sala Cons. D. Gonçalves dos Santos, Natal RN, 08 de fevereiro de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Presidente

Roberto Elias da Câmara Moura
Relator

Procurador do Estado